



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.904955/2018-28
ACÓRDÃO	1102-001.899 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

IRPJ E CSLL. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS MENSAS RECOLHIDAS EM SEDE DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE DESPACHO COMPLEMENTAR. RETORNO À ORIGEM.

Não examinada a controvérsia sob a perspectiva da formação de saldo negativo decorrente do pagamento de estimativas mensais no âmbito de parcelamento, impõe-se o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com reabertura do prazo para manifestação do contribuinte e regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com posterior regular prosseguimento do feito, observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo, na origem, de análise do direito creditório pleiteado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 20349.75777.250618.1.3.04-7159, relativo a crédito de pagamento de parcelamento realizado via DARF ("Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º", código de receita 3926), referente a 30/09/2014.

O crédito em análise, que corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, totaliza R\$ 865.415,37.

O Despacho Decisório n. 2586638 (fls. 128), não homologou a compensação declarada, pois embora o pagamento tenha sido localizado, o crédito não foi reconhecido em razão de o pagamento estar alocado a débito de parcelamento especial constante dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
17.359.233/0001-88	TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA						
2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
20349.75777.250618.1.3.04-7159	30/09/2014	Pagamento Indevido ou a Maior	13603-804.955/2018-28				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.							
Valor do crédito em análise:		R\$ 865.415,37					
Valor do crédito reconhecido:		R\$ 0,00					
Características do DARF discriminado no PER/DCOMP							
Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação				
30/09/2014	3926	897.890,48	30/09/2014				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
Ot. pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	897.890,48	0,00	0,00	0,00	897.890,48	897.890,48	0,00
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2019.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.225.774,33	245.154,88	56.875,92					

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 165/170) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o acórdão n. 101-026.620 (fls. 188/197), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgá-la improcedente, conforme se verifica nos termos extraídos do voto:

(...)

Conforme relatado, a Interessada alegou que o seu direito creditório advém da Consolidação do Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009, pela Lei nº 12.865/2013, relativo aos débitos ali discriminados, referentes ao IRPJ Estimativa Mensal (código DARF 2362) e à CSLL Estimativa Mensal (código DARF 2484), fundamentando que o direito ao crédito está perfeitamente demonstrado nos acórdãos da DRJ e do CARF juntados por ela ao PAF.

Da análise dos referidos acórdãos, vemos que eles tratam de Dcomps transmitidas mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL apurado em anos anteriores.

No entanto, não foram confirmadas algumas parcelas de IRPJ Estimativa Mensal e CSLL Estimativa Mensal que a Interessada buscou extinguir por compensação tributária, em razão da não homologação dessas compensações. Consequentemente, esses valores foram glosados e não puderam ser computados na apuração do saldo negativo acumulado ao longo dos anos que a Interessada alegava possuir.

Após as não homologações serem confirmadas em julgamentos administrativos de 1ª (DRJ) e de 2ª (CARF) instâncias, a Interessada parcelou os débitos de IRPJ Estimativa Mensal e de CSLL Estimativa Mensal, juntamente com outros débitos de PIS e de Cofins não cumulativos (códigos de receita 6912 e 5856, respectivamente).

Após análise, este Relator constatou a existência de 49 pagamentos/parcelas, que resultaram em 49 Dcomps. Assim, foram reunidos para julgamento em lote os 49 processos listados abaixo:

(...)

Podemos reparar, portanto, que foram 49 pagamentos mensais, de dezembro de 2013 a dezembro de 2017.

Ocorre, entretanto, que o pleito da Interessada não pode prosperar por inúmeras razões.

Primeiramente, é importante registrar a inovação e total impropriedade do pedido da Interessada: embora os débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL parcelados sejam, de fato, devidos, tanto que objeto de parcelamento por ação voluntária da Interessada, ela agora não busca exatamente a restituição/compensação dos créditos (parcelas de parcelamento) declarados nos PER/DCOMPs, mas sim que os débitos de estimativa mensal que deram causa ao parcelamento sejam considerados para fins de composição de saldo negativo em PER/DCOMPs analisados em PAFs já extintos.

Assim, não estamos diante de um pedido de restituição/compensação de valores pagos indevidamente, que são a natureza e a razão de existir dos PER/DCOMPs, mas sim de uma forma transversa que a Interessada procurou para pleitear o reconhecimento do saldo negativo que alega ter.

Carece competência a esta Turma de Julgamento para extrapolar os limites do objeto dos PER/DCOMP. Um pedido de restituição/compensação transmitido só pode dizer respeito à restituição/compensação dos créditos neles declarados, consoante disposto em toda a legislação tributária que trata da matéria, regulamentada à época de transmissão dos PER/DCOMP em análise pela IN RFB nº 1300/2012 e atualmente pela IN RFB nº 2055/2021.

Em outras palavras, só poderia ser o caso neste PAF de se restituir/compensar os próprios créditos constantes dos PER/DCOMP (parcelas de parcelamento), caso fosse demonstrado, obviamente, que o contribuinte os pagou de forma indevida ou a maior.

(...)

No entanto, repita-se, o contribuinte não está a pedir a restituição/compensação dos valores pagos, mas sim pretendendo que esses valores componham o saldo negativo ao longo dos anos que alega ter.

Acontece que, ao fazer a opção voluntária pelo parcelamento, operou-se confissão irrevogável e irretroatável desses débitos em seu nome, bem como efetiva confissão extrajudicial, inclusive com renúncia a qualquer alegação de direito, a teor dos artigos 5º e 6º da Lei nº 11.941/2009:

(...)

Ademais, em consulta deste Relator aos 8 (sete) PAFs expostos pela defesa, constata-se que, consoante preconizado no art. 42 do Decreto nº 70.235/1972, operou-se a definitividade das decisões já proferidas nos PAFs em que a Interessada procurou demonstrar a composição de saldo negativo de períodos anteriores.

(...)

Assim, não há como prosperar a pretensão da Interessada neste PAF, que busca não a restituição/compensação dos créditos (parcelas de parcelamento) declarados nos PER/DCOMP em análise, mas sim que os débitos de estimativa mensal que deram causa ao parcelamento sejam considerados para fins de composição de saldo negativo em PER/DCOMP analisados em PAFs já extintos. Ademais, cumpre-nos frisar, qualquer eventual deferimento do pleito da Interessada envolveria, por certo, necessidade de efetiva apuração prévia da liquidez e certeza dos valores de saldo negativo de exercícios anteriores que alega ter.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório em análise e, conseqüentemente, não homologar as compensações declaradas.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR PER/DCOMP.

O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior em face da legislação tributária aplicável.

O requerimento será formalizado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou por meio do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FORMALIZAÇÃO POR PER/DCOMP.

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A declaração de compensação será formalizada por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou mediante o formulário Declaração de Compensação, constante, caso não seja possível utilizar o programa PER/DCOMP.

PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONFISSÃO IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL.

A opção pelos parcelamentos de que trata a Lei nº 11.941/2009 importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da Lei nº 11.941/2009, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PAF.

São definitivas as decisões: de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; e de instância especial.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 205/236), no qual:

- (a) Alega ter solicitado adesão ao Programa Especial de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 11.941/2009 – RFB – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente, cujo prazo foi reaberto até 31/12/2013 pelo art. 17 da Lei nº 12.865/2013, optando pelo pagamento em até 60 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, 30% das multas isoladas, 35% dos juros de mora e 100% do encargo legal. Sustenta que foram incluídos, nessa modalidade (art. 1º – Demais Débitos, no âmbito da RFB), dentre outros, débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, códigos de receita 2362 e 2484.
- (b) Afirma que, conforme programação da Secretaria da Receita Federal, apenas em setembro/2019 o sistema foi devidamente parametrizado e liberado ao contribuinte para consolidação da dívida no Programa Especial de Regularização Tributária – Demais Débitos, ocasião em que prestou as informações necessárias e promoveu a consolidação.
- (c) Sustenta que o parcelamento foi liquidado/quitado em janeiro/2018, mediante amortização da dívida total consolidada, com reduções que totalizaram R\$ 44.121.889,28.
- (d) Quanto à natureza das estimativas de IRPJ e CSLL glosadas da composição dos saldos negativos, afirma que, nos períodos de apuração indicados (incluídos na Reabertura da Lei nº 11.941/2009), submeteu-se ao lucro real anual, com recolhimento por estimativa, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Sustenta que os recolhimentos mensais constituem antecipações do tributo devido na apuração anual e que, caso o valor recolhido mensalmente, acrescido das retenções na fonte, supere o IRPJ ou a CSLL devidos, forma-se saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Afirma que, à época em que era permitida a compensação de estimativas (fatos anteriores a junho/2018), transmitiu DCOMPs utilizando saldo negativo para quitar débitos de IRPJ e CSLL estimativa. Alega que o auditor fiscal se limitou a reconhecer estimativas quitadas via DARF, desconsiderando a compensação como forma de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN). Sustenta que a glosa das estimativas compensadas reduziu o saldo negativo e resultou na homologação parcial ou não homologação das compensações, com exigência dos débitos vinculados, configurando duplicidade de cobrança e bis in idem.

- (e) Invoca o Parecer Normativo COSIT nº 2/2018 e a Súmula CARF nº 177, sustentando que, em se tratando de estimativa confessada e quitada via DCOMP, deve-se evitar potencial dupla cobrança.
- (f) Afirma que, por possuírem natureza de antecipação do tributo devido no ajuste anual, as estimativas não poderiam ser exigidas após o encerramento do ano-calendário, à luz do Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 e da Súmula CARF nº 82. Sustenta que tanto a RFB quanto a PGFN posicionaram-se pela impossibilidade de lançamento de ofício de estimativas após o encerramento do período anual. Alega que sofreu dupla cobrança, pois as estimativas foram glosadas do saldo negativo e também exigidas como débito, sendo posteriormente incluídas e quitadas em programas especiais de parcelamento.
- (g) Defende que o parcelamento das estimativas e encargos após o final do ano calendário configura hipótese complexa. Não por outro motivo, o art. 14 da Lei 10.522/2002, que trata do parcelamento ordinário, veda o parcelamento de estimativas, assim como, a partir de 2018, foi vedada a compensação de estimativas (art. 74, §3º, IX, Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2028). Afirma que revela-se contraditório admitir que uma de pagamento ocorra em momento posterior à apuração do tributo, ou seja, após o ajuste anual. Na melhor técnica, o pagamento realizado após o encerramento do período de apuração já não configura mais antecipação, mas, sim, recolhimento de tributo. Afirma que O indébito em questão é, pois, gerado em um contexto de excepcionalidade (previsto no art. 165, I, do CTN) e não caracteriza, na essência e isoladamente, pagamento indevido e tampouco saldo negativo de tributo, mas sim um direito de crédito de natureza especial, que reúne características de AMBOS (pagamento a maior E saldo negativo). A correta compreensão dessa condição singular é fundamental para fixação do momento em que nasce o indébito, qual seja, a quitação do parcelamento. O direito da Recorrente ao crédito (indébito) nasceu com a quitação do parcelamento havida em janeiro de 2018, conforme fixado pelas decisões administrativas nos processos em que houve a glosa das estimativas. Assim, o direito creditório de natureza especial (fundado no art. 149, I, da IN RFB 2.055/2021) exsurge a partir da quitação das estimativas por meio do parcelamento. É um contrassenso interpretar de modo diverso, pois significa condenar a Recorrente a nunca ser restituída dos valores de estimativas inseridos nas prestações do parcelamento, dado que, antes da sua quitação, sob a perspectiva da própria RFB, inexistia direito de crédito líquido e certo a ser reclamado.
- (h) Alega que, no âmbito das DRJs e do CARF, encontra-se superado o entendimento de que o reconhecimento do pagamento de estimativas por compensação dependeria de decisão definitiva de homologação, bem como de

que estimativas parceladas somente poderiam ser computadas após a quitação integral do parcelamento.

- (i) Invoca a Súmula CARF nº 175 e o princípio da busca da verdade material, sustentando que a DRJ poderia ter determinado o retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP.
- (j) Requer, ao final, o provimento do Recurso Voluntário, para reforma do acórdão proferido pela DRJ e reconhecimento do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

2 MÉRITO

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face de despacho decisório que não homologou compensações declaradas em PER/DCOMP, sob o fundamento de inexistência de pagamento indevido ou a maior.

Da análise dos autos e dos memoriais apresentados, verifica-se que a controvérsia foi examinada exclusivamente sob a ótica de eventual indébito tributário, isto é, como se o contribuinte estivesse pleiteando restituição de valores pagos indevidamente ou em montante superior ao devido.

Entretanto, a tese deduzida pelo contribuinte não se limita à alegação de pagamento indevido. Sustenta-se, em verdade, a existência de **saldo negativo de IRPJ/CSLL**, materializado pela soma de estimativas mensais recolhidas — inclusive aquelas quitadas no âmbito de parcelamento especial — em confronto com o tributo apurado ao final do período-base.

Trata-se, portanto, de fundamento jurídico distinto, que demanda análise própria e específica.

A sistemática do saldo negativo não se confunde com a repetição de indébito. Enquanto esta pressupõe pagamento indevido ou a maior em relação a débito certo, aquela decorre da apuração anual do imposto, com confronto entre o montante total recolhido ao longo do período (estimativas) e o tributo efetivamente devido.

Constata-se que a unidade de origem não examinou expressamente a questão sob essa perspectiva jurídica — qual seja, a formação de saldo negativo a partir de estimativas mensais pagas em sede de parcelamento — limitando-se à abordagem do indébito o que pode gerar consequências procedimentais próprias.

Tal circunstância impõe, assim, o retorno dos autos para complementação da análise, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal administrativo.

Neste sentido, entendo que deve ser aplicada a inteligência da Sumula n. 175 deste CARF, que dispõe:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Diante disso, entendo necessário que o processo retorne à unidade de origem para que:

1. Seja proferido despacho decisório complementar, apreciando especificamente a existência — ou não — de saldo negativo de IRPJ/CSLL, considerando os valores recolhidos a título de estimativas mensais no âmbito do parcelamento;
2. Análise eventual decadência confrontando a data da estimativa e da PER/DCOMP;
3. Seja reaberto o prazo legal para manifestação do contribuinte, com regular intimação;
4. Após, o processo retome seu curso regular, com nova apreciação pelas instâncias competentes.

3 DISPOSITIVO.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, com posterior regular prosseguimento do feito, observados o contraditório e a ampla defesa.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton

ACÓRDÃO 1102-001.899 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13603.904955/2018-28

DOCUMENTO VALIDADO